

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÕES DE 06/10/2014 A 10/10/2014.

## Segunda Turma

*Pensão por morte. Falecimento de pensionista. Filha. Ausência de dependência em relação ao instituidor.*

O benefício percebido pela genitora na qualidade de pensionista não gera nova pensão por morte. Todas as relações jurídicas oriundas da pensão por morte percebida devem ser aferidas por ocasião do óbito do instituidor. Unânime. (Ap 0024923-95.2008.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 08/10/2014.)

*Desaposentação. Utilização de tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade. Valores da antiga jubilação. Desnecessidade de devolução.*

A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha de devolver o que auferiu a esse título. Unânime. (ApReeNec 0058101-89.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 08/10/2014.)

## Terceira Turma

*Improbidade administrativa. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. Mera condição de empregado de pessoa jurídica.*

Na petição inicial da ação de improbidade administrativa não é necessária uma descrição pormenorizada da conduta quanto às pessoas jurídicas e a de seus dirigentes, porém, quanto a empregados, cuja própria caracterização se dá pela existência do elemento subordinação, a descrição é imprescindível. Comprovada a condição de mero empregado da empresa vencedora do pregão impugnado, à época da assinatura do contrato, não deve a parte ser alcançada pela medida cautelar de indisponibilidade de bens. Unânime. (AI 0026842-95.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 07/10/2014.)

*Inexistência de disputa sobre direitos indígenas. Incompetência da Justiça Federal.*

A competência penal da Justiça Federal, objeto alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição Federal, só se desata quando a acusação for de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que o agente ou a vítima seja índio, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando a imputação a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (RSE 0001640-84.2012.4.01.3902, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 08/10/2014.)

*Crime ambiental. Autoria coletiva. Alegação de inépcia da denúncia. Ausência de individualização das condutas. Denúncia genérica. Rejeitada.*

Nos crimes societários é suficiente para a aptidão da denúncia a indicação de que os denunciados seriam

responsáveis, de algum modo, pela condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. Precedente do STF Unânime. (Ap 0000611-35.2008.4.01.3903, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 08/10/2014.)

## Quarta Turma

*Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. Envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. Art. 239 da Lei 8.069/1990. Materialidade e autoria comprovadas.*

O crime descrito no art. 239 da Lei 8.069/1990 é formal, bastando para sua consumação que o ato de envio de criança ao exterior deixe de observar as formalidades legais, ou que tenha o agente o objetivo de obter lucro. Não houve mera aproximação de famílias interessadas no processo de adoção. Os contatos mantidos entre os estrangeiros, interessados na adoção, e as mulheres que mantinham as crianças eram praticamente inexistentes, sobressaindo, dolosamente, a conduta da acusada em tratar diretamente com as mães das crianças ou das mulheres que se passavam como tais, oferecendo-lhes dinheiro e obtendo lucro com o envio dos menores brasileiros ao exterior. Unânime. (Ap 0004841-15.2001.4.01.3500, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 07/10/2014.)

*Desapropriação agrária. Crédito hipotecário preferencial. Indenização do imóvel expropriado gravado por hipoteca. Recebimento da indenização pelo expropriado após quitação do crédito hipotecário.*

Se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização – no todo ou em parte – não pode ser recebida pelo expropriado antes da quitação do crédito hipotecário. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0016223-09.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 06/10/2014.)

*Roubo majorado. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Delitos praticados em um mesmo contexto fático. Princípio da consunção.*

A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo quando, ao longo da instrução criminal, ficar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção. Unânime. (Ap 0008271-56.2012.4.01.3801, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 06/10/2014.)

*Estatuto do Estrangeiro. Lei 6.815/1980, Dignidade da pessoa humana. Fundamento da Constituição Federal. Art. 1º, III, da CF. Decisão que concedeu habeas corpus para autorizar a permanência de estrangeiro para tratamento de saúde concedendo-lhe prazo maior para regularização de sua situação de estrangeiro no país.*

O estrangeiro encontra-se sujeito às regras do ordenamento jurídico brasileiro, no caso à Lei 6.815/1980, que define a sua situação jurídica no Brasil. Assim, na condição de estrangeiro irregular, será promovida a sua deportação, conforme art. 57 da referida lei. Todavia, há que se harmonizar a lei com os fundamentos e princípios adotados pelo Brasil na CF. Decisão válida a qual autorizou a permanência do paciente no país, em face da necessidade de tratamento de sua saúde, com base na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF.) Unânime. (ReeNec 0012424-49.2013.4.01.3300, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 07/10/2014.)

## Quinta Turma

*Responsabilidade civil. Concurso público para o cargo de agente da Polícia Federal. Exclusão do certame em virtude de suposta homossexualidade do candidato. Direito à nomeação e posse reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Danos morais e materiais. Cabimento.*

A exclusão indevida de candidato participante de concurso público, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, caracteriza a responsabilidade civil do Estado, autorizando o pagamento de indenização por danos materiais, fixados em função dos vencimentos, gratificações e promoções intrínsecos ao cargo para o qual foi aprovado, desde a época em que deveria ter sido nomeado e empossado, abatidas as parcelas financeiras que tenha percebido em virtude do exercício de atividade remunerada no período.

Impõe-se, também, o dever de indenizar por danos morais pela ofensa à imagem e à honra do candidato. Caracterizado o nexo de causalidade, pela arbitrária classificação dele como homossexual por agentes públicos da União durante a realização de curso profissionalizante, em afronta ao direito à vida privada, não servindo a conduta sexual do indivíduo (desde que não vedada em lei) como fator de discriminação jurídica e social (CF, art. 5º, *caput* e incisos II e X). Unânime. (Ap 0033449-20.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 08/10/2014.)

*Concurso público. Anulação de questões. Vícios insanáveis. Falha da Administração Pública. Publicação do resultado final. Homologação parcial. Impossibilidade.*

Não se mostra razoável a homologação parcial de resultado final de concurso público com exclusão de cargo, sob a alegação de vícios insanáveis na elaboração e formatação de algumas questões da prova, uma vez que a anulação de cinco delas não compromete o desempenho dos candidatos, nem mesmo o processo de avaliação por parte da Administração Pública. Unânime. (Ap 0000527-49.2013.4.01.3809, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 08/10/2014.)

*Concurso público. Monoparesia. Membro superior. Deficiência caracterizada. Vaga destinada a portador de necessidades especiais. Arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999. Possibilidade.*

Afigura-se ilegal o ato da autoridade coatora que não considera comprovada a condição de deficiente físico a candidato que possui deficiência adquirida por acidente, em caráter definitivo, apresentando alteração completa ou parcial de um segmento do corpo, que acarrete o comprometimento da função física, como a apresentada sob a forma de perda parcial das funções motoras da mão esquerda. Unânime. (ReeNec 0011012-56.2013.4.01.3600, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 08/10/2014.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Polícia Federal. Cursos de formação profissional sucessivos. Lotação dos candidatos aprovados. Interesse dos aprovados com melhor pontuação.*

A realização de sucessivos cursos de formação profissional, em razão da impossibilidade de a Academia Nacional de Polícia avaliar, de uma só vez, todos os candidatos aprovados nos concursos públicos que promove, não pode resultar em prejuízo no momento da lotação dos aprovados, devendo ser respeitado o edital regulador do certame, que prevê o critério de classificação segundo a melhor nota. A adoção de critério diverso implica limitação das vagas oferecidas aos candidatos que obtiveram melhor classificação, privilegiando, dessa forma, os concorrentes classificados em posição inferior. Unânime. (ApReeNec 0039637-31.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 06/10/2014.)

## Sétima Turma

*Contribuição previdenciária dos militares inativos. Sistema previdenciário especial. Lei 3.765/1960.*

O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/1998, mantido o regime especial de previdência para a categoria. Unânime. (AI 0068543-36.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 07/10/2014.)

*Selo de controle especial. Comercialização de vinhos. Procedência do exterior. Liberação para comercialização. Ilegalidade.*

O STJ declarou ilegal, em sede de mandado de segurança coletivo, a exigência de selo de controle especial instituído pelos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB 1.026/2010, de forma a assegurar aos associados da impetrante o direito de comercializar, em todo o território nacional, os vinhos importados, sem imposição do referido selo. Unânime. (AI 0039160-76.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 07/10/2014.)

*Arresto. Art. 813 do CPC. Penhora sobre o faturamento. Similaridade com depósitos realizados em conta-corrente.*

A constrição de ativos financeiros ou do faturamento total ou em percentual elevado pode ensejar prejudiciais consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e principalmente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0027180-35.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 07/10/2014.)

## Oitava Turma

*Medida cautelar fiscal. Lei 8.397/1992. Execução fiscal incidental. Corresponsável tributário. Redirecionamento. 60 dias. Obrigatoriedade. Constrição patrimonial. Atividade empresarial. Ativo permanente. Indisponibilidade. Hipóteses legais. Exceções não demonstradas.*

A medida cautelar fiscal concedida em caráter incidental demanda o redirecionamento da execução fiscal para os requeridos tidos por corresponsáveis tributários, no prazo de 60 dias, previsto no art. 11 da Lei 8.397/1992. Sem a definitiva constituição do crédito tributário ou o redirecionamento do feito, e ausentes as hipóteses previstas no art. 2º, incisos II, VI e IX, da Lei 8.397/1992, não há falar-se na possibilidade de concessão da medida cautelar fiscal. Unânime. (AI 0026835-06.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 10/10/2014.)

*Exercício de atividade profissional de Educação Física. Direito subjetivo. Inscrição. Conselho profissional. Lei 9.696/1998. Categorias de graduados e não graduados. Não distinção.*

A autora inscrita em conselho regional, na qualidade de não graduada, tem o direito subjetivo de exercer todas as atividades próprias da profissão de Educação Física, definidas no art. 3º da Lei 9.696/1998, dentre as quais a responsabilidade técnica de academia de ginástica. A referida lei não fez distinção entre graduados e não graduados para fins do exercício da profissão. Unânime. (Ap 0007575-33.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 10/10/2014.)

*Refis. Lei 9.964/2000. FGTS. Descumprimento de obrigações. Exclusão do programa. Ausência de notificação prévia. Inconstitucionalidade.*

É ilegítima a exclusão do Refis, sem a prévia notificação, configurando violação ao devido processo legal. A Corte Especial deste TRF declarou inconstitucional a norma que prevê a possibilidade de exclusão do participante do Refis, independentemente de notificação prévia. Unânime. (Ap 0007506-66.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 10/10/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)